

A POPULARIZAÇÃO DOS JULGADOS DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS A PARTIR DA COBRANÇA EM
CONCURSOS PÚBLICOS

Diego Lima Azevedo

A POPULARIZAÇÃO DOS JULGADOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS A PARTIR DA COBRANÇA EM CONCURSOS PÚBLICOS

MAINSTREAMING INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS JURISPRUDENCE: THE ROLE OF PUBLIC SECTOR EXAMS IN BRAZIL

Diego Lima Azevedo

Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP. Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal e em Direitos Humanos. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA. Membro do Grupo de Pesquisa Justiça Penal e Igualdade (IDP). Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará - MPPA.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9258368569720837>.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-8622-3837>.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 FORMAÇÃO JURÍDICA: A ESCOLHA POLÍTICA. 3 CONCURSO: A PORTA DE ENTRADA PARA O SERVIÇO PÚBLICO. 4 POPULARIZAÇÃO: A COBRANÇA EM CONCURSOS PÚBLICOS. 5 POPULARIZAÇÃO, DIÁLOGO DAS CORTES E A "ÚLTIMA PALAVRA". 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO

O presente artigo busca analisar se a cobrança de julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em concursos públicos atua como ferramenta indireta para a popularização do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em especial da Corte, no cenário jurídico brasileiro. Como metodologia, analisou-se questões objetivas de concursos públicos realizados entre 2015 e 2024, coletadas na plataforma QConcursos a partir dos filtros: Disciplina: Direitos Humanos; Assuntos: Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (Instituições e Instrumentos Normativos), com exclusão de questões anuladas e desatualizadas. A pesquisa abrangeu predominantemente concursos de carreiras jurídicas, como Defensoria Pública, Ministério Público,

Magistratura, Procuradorias e Carreira Diplomática. Adicionalmente, a partir da análise das Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE), verificou-se que a disciplina de Direitos Humanos não é elencada como conteúdo obrigatório nas diretrizes curriculares da graduação em Direito. Entrementes, iniciativas como as encontradas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indicaram uma possível mudança -ou evolução- no perfil desejado dos candidatos e candidatas ao ingresso em carreiras de Estado, destacando a necessidade de conhecimentos que vão além da simples lembrança de tratados, trazendo a análise da jurisprudência da Corte IDH como conteúdo cada vez mais cobrado nos certames. Conclui-se que a cobrança em concursos públicos atua como mecanismo indireto de popularização da Corte IDH, pressionando instituições de ensino e candidatos e candidatas a incorporarem esse conhecimento, ainda que a formação na graduação permaneça incipiente.

Palavras-chave: concurso público; formação jurídica; Corte Interamericana de Direitos Humanos; jurisprudência interamericana.

ABSTRACT

This paper analyzes the inclusion of rulings from the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) in objective questions of Brazilian public civil service examinations as a strategy for popularizing and disseminating the Inter-American Human Rights System. Methodologically, objective questions from public examinations conducted between 2015 and 2024 were collected from the QConcursos platform using the following search filters: Subject area: Human Rights; Topics: Inter-American System of Human Rights Protection (Institutions) and Inter-American System of Human Rights Protection (Normative Instruments), excluding nullified and outdated questions. The research covered predominantly legal career examinations, such as those for the Public Defender's Office, Public Prosecution Service, Judiciary, Public Attorneys' Offices, and the Diplomatic Career. Additionally, based on analysis of resolutions issued by the National Council of Education (CNE), it was found that

Human Rights is not listed as a mandatory subject in undergraduate Law curricula. Nonetheless, initiatives promoted by the National Council of Justice (CNJ) suggest a potential shift in the expected profile of candidates seeking to enter state careers, increasingly requiring knowledge of IACHR jurisprudence beyond mere treaty recall. The study concludes that the inclusion of such content in public examinations functions as an indirect mechanism for popularizing the IACHR, pressuring educational institutions and candidates to assimilate this knowledge, despite its still-incipient integration into undergraduate legal education.

Keywords: civil service examinations; legal education; Inter-American Court of Human Rights; inter-American jurisprudence.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar a cobrança dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em provas objetivas de concursos públicos como estratégia de popularização e difusão do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para fins deste trabalho, entendem-se como “carreiras de Estado” aquelas cujos membros exercem funções essenciais ao Estado brasileiro de forma permanente e com prerrogativas institucionais específicas, tais como a magistratura, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Advocacia Pública e a Polícia.

Para tanto, por intermédio da plataforma QConcursos, analisou-se 550 questões objetivas de concursos públicos realizados entre 2015 e 2024, separando-as por casos brasileiros e estrangeiros; e por carreiras jurídicas.

A coleta das questões foi realizada a partir dos seguintes parâmetros de busca na plataforma: Disciplina: Direitos Humanos; Assuntos: Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, Instituições e Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e Instrumentos Normativos; com exclusão de questões anuladas e desatualizadas.

A pesquisa não se restringiu a um tipo específico de concurso, abrangendo certames de carreiras predominantemente jurídicas (Defensoria Pública, Ministério Público (federal e estaduais), Magistratura, Procuradorias, Advocacia Pública), bem como, pontualmente, concursos para cargos de nível técnico e analista vinculados a essas mesmas instituições, além de certames da Carreira Diplomática. Não foram analisadas questões classificadas em outras disciplinas que não Direitos Humanos, o que pode influenciar os resultados, uma vez que há a possibilidade de assertivas exigindo o conhecimento de casos da Corte IDH estarem categorizadas sob rótulos distintos, como Direito Internacional ou Direito Constitucional.

A partir da análise dos dados, buscou-se ainda verificar se existe alguma tendência em curso no âmbito da seleção de novos integrantes e novas integrantes para carreiras de Estado em termos de exigir o conhecimento do pensamento crítico do Direito a partir de julgados da Corte IDH.

O trabalho é dividido em seis seções: além desta introdução, a segunda seção analisa as escolhas políticas que conformam a formação jurídica no Brasil; a terceira examina o concurso público como porta de entrada para o serviço público; a quarta apresenta os dados empíricos sobre a cobrança de julgados da Corte IDH em concursos; a quinta discute as implicações para o diálogo das cortes e a questão da “última palavra”; e a sexta apresenta as conclusões.

2 FORMAÇÃO JURÍDICA: A ESCOLHA POLÍTICA

No Brasil, o Conselho Nacional de Educação (CNE), por intermédio da Câmara de Educação Superior (CES), órgão colegiado vinculado ao Ministério da Educação, detém a competência para regulamentar as diretrizes nacionais dos cursos de ensino superior, elegendo o perfil desejado do(a) formado(a), as habilidades desejadas e os conteúdos curriculares obrigatórios.

Para a graduação em Direito, em 2004, a CES instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito via

a Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004. Extrai-se do documento que os cursos possuem autonomia para definir seus projetos pedagógicos e seu conteúdo curricular. Contudo, há a necessidade de atendimento de três eixos de formação: formação fundamental¹, formação profissional² e formação prática³.

No eixo de formação geral, objetiva-se a integração do “conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação” (art. 5º, I). Aqui, encontram-se as disciplinas de Ciência Política (com Teoria do Estado); Economia; Filosofia (geral e jurídica; ética geral e profissional); Introdução ao Direito; Sociologia (geral e jurídica).

Já no eixo de formação técnico-jurídica, cujo objetivo é de estimular o discente a conhecer e aplicar o Direito, estão as matérias de Direito Administrativo; Direito Civil; Direito Comercial; Direito Constitucional; Direito Internacional; Direito Penal; Direito Processual; Direito do Trabalho e Direito Tributário.

Por fim, no eixo de formação prática, não houve o arrolamento de disciplinas específicas, limitando-se a exigir que haja a integração entre teoria e prática das atividades didáticas e a realização de estágio de prática jurídica (este com artigo próprio).

Esta referida Resolução teve como base documento produzido em julho de 2000 pela Comissão de Consultores *ad hoc* formada pelos professores Paulo Luiz Netto Lôbo da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Roberto Fragale Filho da Universidade Federal Fluminense

¹ Nomenclatura foi alterada para “Formação geral” pela Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

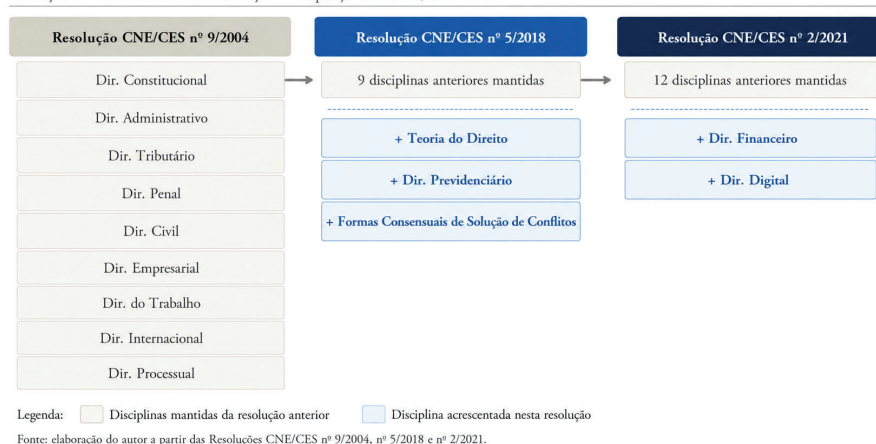
² Nomenclatura foi alterada para “Formação técnico-jurídica” pela Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

³ Nomenclatura foi alterada para “Formação prático-profissional” pela Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

(UFF), Sérgio Luiz Souza Araújo da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Loussia Penha Musse Felix da Universidade de Brasília (UnB).

Quadro 1 — Evolução dos conteúdos obrigatórios do eixo de formação técnico-jurídica (CNE/CES)

Resoluções do Conselho Nacional de Educação — comparação entre 2004, 2018 e 2021



Vale mencionar que, na Resolução nº 2, de 19 de abril de 2021, no § 3º do art. 5º, há menção à autonomia das instituições de ensino superior para que introduzam em seus projetos pedagógicos “conteúdos e componentes curriculares visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional”.

É neste ponto que, desde 2018 (Resolução Nº 5), há a menção expressa da disciplina de Direitos Humanos como uma das opções (não exaustivas) indicadas.

O fato de a disciplina de Direitos Humanos não ser erigida como componente obrigatório de formação na graduação em Direito talvez seja uma incoerência e reforce estigmas que rodeiam a matéria. Isso porque ao ser classificada como disciplina optativa para os projetos pedagógicos dos cursos, sua inclusão vai depender do perfil que cada instituição tem e qual o enfoque de egresso ou egressa que pretende formar.

Contrasta com essa escolha política o fato de que, apesar de não estar elencada como conteúdo obrigatório da graduação, desde 2013, a disciplina de Direitos Humanos é prevista no conteúdo programático do Exame de Ordem. Tal certame foi criado em 2009 e regulamentado pelo Provimento nº 144/2011 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), unificando as provas para obtenção de certificação que possibilite o exercício da advocacia no Brasil.

Escolha política, pois os mais diversos interesses influenciam e litigam para defender o que buscam, tendo como exemplos recentes a inclusão das disciplinas de Direito Financeiro e Direito Digital como obrigatórias no eixo de formação técnico-jurídica. De certo, não se quer dizer que tais disciplinas seriam menos importantes, mas um dado objetivo que permite compreender que o processo de eleição das disciplinas perpassa por confluências de interesses.

Apesar de não ser prevista como matéria autônoma, é possível que noções básicas de Direitos Humanos estejam previstas na matéria de Direito Internacional — esta, prevista desde o início da regulamentação nacional. Contudo, o Órgão nacional não aprofunda os temas que devem ser abrangidos em cada disciplina que prevê em seu texto, provavelmente privilegiando a autonomia universitária.

Ou seja, não há como afirmar que os temas relativos aos Direitos Humanos sejam efetivamente estudados em Direito Internacional, uma vez que cabe a(o) professor(a) a formulação do plano de ensino e o que será abordado no curso.

É certo que a cobrança desses tópicos no Exame de Ordem, com previsão expressa desde 2011, representa um incentivo às Instituições para que ofertem de alguma forma tais temas.

A partir das informações aqui abordadas, é possível presumir que a formação geral da graduação em Direito no Brasil não busca estimular a instrução dos futuros profissionais da área em temas como Direito Internacional dos Direitos Humanos e Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ainda que o Brasil reconheça desde 2002 a competência contenciosa da Corte IDH, conforme Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.

Essa constatação – ou premissa – não é isolada, uma vez que as críticas ao ensino jurídico no Brasil não são atuais. Napolini e Silveira (2018, p. 35) recordam que já havia, há mais de uma década, o diagnóstico de que o modelo tradicional dos cursos jurídicos ‘não forma, deforma’, com ênfase excessiva no estudo da lei e em detrimento de temas de ‘suma importância para o país’, tais como os Direitos Humanos.

Importa registrar que o Brasil, em 2022, atingiu o marco de um(a) advogado(a) para cada 164 habitantes (OAB, 2022), tendo acirrado as preocupações quanto à qualidade do ensino jurídico no país, uma vez que, o próprio Conselho Federal da OAB destaca que há uma “abertura indiscriminada” de cursos de direito e que o Exame de Ordem acabou se consolidando como uma “espécie de funil educacional”, peneirando os e as estudantes aptos e aptas a trabalhar na área (OAB, 2022).

Ainda segundo o Órgão, hoje existem mais de 1.900 cursos de Direito no país e, destes, apenas 198 receberam o Selo “OAB Recomenda” (OAB, 2024), criado para destacar as instituições a partir de critérios objetivos oriundos dos resultados do Exame de Ordem e do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade).

Nesse contexto — de iminente colapso no ensino jurídico —, é necessário ainda pontuar que

as matrizes curriculares dos Cursos de Direito também têm merecido a atenção das críticas que são dirigidas ao Ensino Jurídico. Tradicionalmente no Brasil o currículo mínimo sempre acabou transformando-se no máximo (Napolini; Silveira, 2018, p. 38).

A mercantilização do ensino traz consequências práticas claras, motivo pelo qual Instituições passaram a adotar mecanismos menos tradicionais, dos quais destaco as Clínicas de Direitos Humanos, cuja abordagem supera a simples subsunção do direito à norma, mas insta seus participantes a refletir, indagar e pensar o Direito de forma crítica (Medeiros, 2019, p. 30).

Contudo, não se pode afirmar que as experiências que buscam romper o formato tradicional clássico de ensino sejam amplamente implementadas (ou mesmo aceitas).

3 CONCURSO: A PORTA DE ENTRADA PARA O SERVIÇO PÚBLICO

Embora a previsão de disciplina como obrigatória em projeto pedagógico de curso indique a necessidade de estudo compulsório dos seus conteúdos, esta não é a única forma de garantir com que determinados temas sejam estudados.

A partir do que Napolini e Silveira (2018, p. 36) denominam de mercado de trabalho semissaturado, os egressos e egressas passaram a buscar oportunidades no serviço público. Esse processo, que vinha em franca expansão após a pandemia, difundiu-se de forma ainda mais veloz, talvez pelo fato de inúmeros profissionais liberais terem ficado sem rendimentos durante o período de isolamento social e passado a valorizar a segurança dos proventos que há para o quadro efetivo.

É nesse cenário, no qual as pessoas passaram a ver em carreiras públicas (não somente nas de Estado) oportunidade ímpar, que se demonstra a importância da previsão de um tema e/ou matéria no conteúdo programático de um edital de concurso para a difusão daquele conhecimento. Convém, neste ponto, lembrar a distinção entre os dois conceitos, uma vez que ela é relevante para a análise dos dados apresentados neste trabalho. Carreiras públicas, em sentido amplo, abrangem todos os cargos providos por concurso público, incluindo servidores que atuam em áreas não exclusivas do Estado, como saúde, educação e pesquisa, setores nos quais a atuação estatal coexiste com o setor privado (Barbosa, 2001, p. 225-226). Por sua vez, as carreiras de Estado constituem um subconjunto mais restrito: são aquelas cujas atribuições pressupõem o exercício do poder de soberania e a indelegabilidade funcional, exigindo de seus membros autonomia institucional e vínculo estatutário para que possam atuar com independência em face das pressões políticas episódicas (Freitas, 2005, p. 122). Nesse sentido, Freitas (2005, p. 128) sustenta que as carreiras de Estado devem ser “mais de Estado do que de governo”, assegurando a continuidade das políticas públicas para além do caráter transitório dos governantes. Para fins deste trabalho, entendem-se como carreiras de Estado aquelas já delimitadas na introdução, a saber: magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública e Polícia.

O concurso público tem previsão constitucional e se apresenta como instrumento de seleção do novo quadro de servidoras e servidores

públicos. Cada certame traz em seu edital (“a lei do concurso”) o conteúdo programático a partir do qual os conhecimentos do(a) candidato(a) serão avaliados.

Como já dito alhures, a matéria de Direitos Humanos já é prevista como conteúdo obrigatório do Exame de Ordem desde 2011, o que, provavelmente, acabou por incentivar a inclusão da disciplina nos projetos pedagógicos dos cursos. Aqui não se faz qualquer ilação sobre a qualidade do debate trazido no âmbito da popularização, mas sim da premissa de que o número de aprovações no Exame de Ordem se tornou um item comercial para as instituições e, considerando que a disciplina tem previsão expressa de cobrança, passou-se a enxergá-la.

No âmbito da magistratura, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou “concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional” por intermédio da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009.

De saída, já menciono que, ao contrário da regulamentação da graduação, o CNJ além de definir as matérias obrigatórias de cobrança, inovou com as alterações promovidas pela Resolução nº 496, de 03 de abril de 2023, incluindo a disciplina de Direitos Humanos como conteúdo obrigatório e elencando como temas obrigatórios: 1) Teoria Geral dos Direitos Humanos, 2) Sistema global de proteção dos direitos humanos, 3) Sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos, 4) Controle de convencionalidade, 5) A relação entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito brasileiro, 6) Os direitos humanos na Constituição Federal de 1988 e 7) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria de direitos humanos.

O referido Colegiado também se destaca pelo fato de prever 6 questões de Direitos Humanos no Exame Nacional da Magistratura (ENAM), criado pela Resolução CNJ nº 531, de 14 de novembro de 2023, certame eliminatório que passou a ser condição de inscrição nos concursos para a magistratura brasileira (Brasil, 2023). As 6 questões de Direitos Humanos representam 12% das 50 questões objetivas que compõem o exame.

Da própria leitura dos considerandos das referidas resoluções já se verifica uma indicação clara da valorização da disciplina de direitos humanos de forma interdisciplinar e dos tratados internacionais celebrados pelo Brasil, sendo citados inúmeros instrumentos seja do sistema interamericano ou do onusiano.

Alia-se a isso o fato de o CNJ também ter elegido a disciplina noções gerais de direito e formação humanística como indispensável para os que almejam ingressar na magistratura. Também com 6 questões, quando somadas, as disciplinas representam 24% da prova.

A partir desses dados, é possível identificar a postura proativa do CNJ em definir o perfil de candidato(a) que busca aprovar para integrar a magistratura, valorizando não só a aplicação prática da legislação, mas buscando os que conseguem refletir sobre as questões sociais de forma crítica. Pode ser o início da construção de uma nova magistratura...

Além disso, existe, ainda no âmbito da magistratura, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), criada em 30 de novembro de 2006 pela Resolução nº 3 do STJ, cujos objetivos incluem a formação continuada de magistrados e magistradas.

Vale a menção que houve a atualização da resolução que versava sobre o curso de formação e aperfeiçoamento na magistratura pela Resolução ENFAM nº 2, de 7 de janeiro de 2025. Nela, há a previsão de Direitos Humanos (tema XI) de forma autônoma e com menção expressa ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

No âmbito do sistema interamericano, a ENFAM possui acordo de cooperação com a Corte IDH, prevendo programa de intercâmbio, ações de ensino e outros. Em breve pesquisa nas notícias do site da escola, observa-se que, desde o ingresso do Juiz Rodrigo Mudrovitsch nos quadros da Corte em 2021, o número de notícias e cursos envolvendo o sistema interamericano cresceu vertiginosamente.

Em que pese não ser o foco nem o objetivo desta pesquisa, é bastante provável que o Juiz Rodrigo esteja desempenhando um papel importante de fazer com que a Corte seja mais conhecida no Brasil e, pouco a pouco, seus julgados estejam presentes de forma sólida no debate jurídico nacional.

Ao contrário do CNJ, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) adotou postura tímida na Resolução nº 14, de 06 de novembro de 2006. Não prevê disciplinas ou mesmo temas obrigatórios, limitando-se a dispor sobre questões genéricas de regramento do certame e suas fases para ingresso nas carreiras do Ministério Público.

4 POPULARIZAÇÃO: A COBRANÇA EM CONCURSOS PÚBLICOS

A partir da análise de questões de concurso público no agregador QConcursos, observou-se que a cobrança de temas do sistema interamericano de direitos humanos vem crescendo desde 2015 até 2024. Contudo, observou-se que, desde 2021, a cobrança da jurisprudência da Corte IDH se intensificou.

Para fins de registro metodológico, estabeleceu-se os seguintes critérios: Disciplina: Direitos Humanos; Assuntos: Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos: Instituições e Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos: Instrumentos Normativos.

Merece ainda comentário de que não se buscou todas as questões

Quadro 2 — Cobrança de casos contenciosos do Brasil na Corte IDH em concursos públicos (2015-2024)

Número de questões identificadas · Plataforma QConcursos · Disciplina: Direitos Humanos · Assuntos: Sistema Interamericano — Instituições e Instrumentos

Caso	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	Total
Damião Ximenes Lopes vs. Brasil		1	1	1			3	1		5	12
Escher e outros vs. Brasil	1							2		1	4
Garibaldi e outros vs. Brasil		1		1			1			1	4
Gomes Lund e outros vs. Brasil	1		1		2		1	1	1	1	8
Fazenda Brasil Verde vs. Brasil		1				1	1	3	1	2	9
Favela Nova Brasília vs. Brasil		1	1	1			3	8		3	17
Povo Indígena Xucuru vs. Brasil		1						6	1	2	10
Herzog e outros vs. Brasil									1	1	2
Fábrica de Fogos vs. Brasil							2	2			4
Barbosa de Souza vs. Brasil								2		1	3
Sales Pimenta vs. Brasil										1	1
Tavares Pereira vs. Brasil										2	2
Honorato e outros vs. Brasil										1	1
Total por ano	2	5	3	3	2	1	11	25	4	21	77

Fonte: elaboração do autor a partir de dados do QConcursos (2025).

Intensidade: 

Inicialmente, é importante ressaltar que a maioria das 550 questões analisadas replicavam a estratégia de conhecimento tradicional, buscando que candidatos e candidatas soubessem disposições do Pacto de São José e demais instrumentos internacionais.

No entanto, a evolução da cobrança tem sido rápida e as questões agora alternam entre o conhecimento da letra da lei com o conhecimento dos casos já julgados pela Corte IDH, em especial, os que são oriundos do Brasil.

De modo geral, antes desse período as questões que envolviam jurisprudência da Corte IDH se restringiam ao concurso do Ministério Público Federal e da Magistratura Federal, com cobranças pontuais em demais certames, conforme se verificou a partir dos dados coletados no QConcursos para o período entre 2015 e 2020.

Entretanto, conforme se apurou na coleta dos dados acima, desde 2021, a incidência se expandiu, havendo cobrança em concursos da Defensoria Pública (inclusive, para servidor), Procuradorias e até mesmo para carreira policial (Delegado).

Importante ainda salientar que foram identificadas cobranças de casos de outros países julgados pela Corte IDH durante a análise das questões. Aqui também se mostrou relevante o fato de que até 2022 a cobrança dos casos estrangeiros era quase que inexistente.

Quadro 3 — Cobrança de casos contenciosos de outros países na Corte IDH em concursos públicos (2015-2024)

Número de questões identificadas · Plataforma QConcursos · Disciplina: Direitos Humanos · Assuntos: Sistema Interamericano — Instituições e Instrumentos Normativos

Caso	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	Total
Velásquez Rodríguez vs. Honduras								3		1	4
Campo Algodoeiro vs. México										1	1
Almonacid Arellano vs. Chile				1							1
Lagos del Campo vs. Peru								1		1	2
Valência Campos vs. Bolívia										1	1
Rodríguez Pacheco vs. Venezuela										1	1
Ruano Torres vs. Ecuador										1	1
Arellano e outros vs. Chile										1	1
Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua										1	1
Olmedo Bustos vs. Chile										1	1
Comunidade Moiwana vs. Suriname				1						1	2
Povo Saramaka vs. Suriname									1		1
Com. Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai									1		1
Total por ano	0	0	0	2	0	0	0	4	2	10	18

Fonte: elaboração do autor a partir de dados do QConcursos (2025).

Intensidade: Nenhuma 1 2 3 4-5 6-7 8+

Aqui é necessário ainda dizer que questões como as produzidas pela banca Fundação Getúlio Vargas (FGV) para o ENAM exigiam que candidatos e candidatas tivessem conhecimentos mais aprofundados sobre os casos. Percebeu-se ainda que as bancas passaram a trazer assertivas com trechos das sentenças da Corte IDH, indagando que o(a) examinando(a) fizesse uma correlação entre o que fora decidido com cada caso indicado.

Com o fito de identificar se a tendência é relacionada à carreira(s) específica(s) ou se há uma generalização, os dados foram ainda compilados com a separação por carreiras jurídicas.

Para fins de melhor compreensão do quadro abaixo, é necessário levar em conta as seguintes premissas: (1) os concursos jurídicos não ocorrem obrigatoriamente todos os anos; (2) as questões referentes ao ENAM foram atribuídas a ambos os cargos da magistratura, lembrando-se que o exame teve início em 2024 e já teve a aplicação de três provas (foram duas edições, mas na primeira houve a reaplicação na cidade de Manaus/AM); (3) optou-se por aglutinar as diversas carreiras de Procuradorias em um só grupo; (4) apenas questões objetivas foram analisadas; e (5) tomou-se como base todas as questões identificadas, seja de casos brasileiros ou não, incluindo medidas provisórias emitidas pela Corte.

Quadro 4 — Cobrança de casos (inclusive medidas provisórias) da Corte IDH por carreira (2015-2024)

Número de questões identificadas · Plataforma QConcursos · Disciplina: Direitos Humanos · Assuntos: Sistema Interamericano — Instituições e Instrumentos

Cargo	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	Total
Promotor(a) de Justiça			2				1	11	3		17
Procurador(a) da República	4			2				4			10
Procurador(a) do Trabalho						1		2			3
Juiz(a) de Direito									1	9	10
Juiz(a) Federal				2				3		8	13
Defensor(a) Público(a)		3	2	5		2	9	12	3	11	47
Procurador(a)							1		4	11	16
Consultor(a) Legislativo(a)										5	5
Carreira Diplomática				1					2		3
Delegado(a)								1			1
Total por ano	4	3	4	10	0	3	11	33	13	44	125

Fonte: elaboração do autor a partir de dados do QConcursos (2025).

Intensidade:  1 2 3 4-5 6-7 8+

É possível identificar uma clara tendência de valorização dos casos da Corte a partir de 2021. Até 2020, a cobrança desse conteúdo se dava quase que exclusivamente nos certames da Defensoria Pública, Ministério Público e magistratura federal.

Atualmente, é possível verificar que se exige da maioria dos candidatos e candidatas que buscam integrar as carreiras de Estado o conhecimento do sistema regional de proteção aos direitos humanos do qual o Brasil faz parte.

Importante ainda notar que houve um aumento expressivo na cobrança dos casos em carreiras de Procuradorias, sendo necessário destacar que só recentemente os editais desse segmento passaram a prever o conteúdo de Direitos Humanos (o que explica a ausência de incidência nos anos anteriores).

Tais dados permitem crer que o perfil desejado dos futuros membros das carreiras de Estado mudou. Agora, dos que buscam integrar tais cargos é exigido o conhecimento dos casos da Corte IDH, o que pode indicar um fortalecimento da capilaridade da influência das decisões proferidas pelos juízes e juízas interamericanas.

Esse movimento não é trivial. A cobrança de julgados da Corte IDH em concursos públicos funciona como um mecanismo indireto de pressão sobre as instituições de ensino jurídico: ao tornar o conhecimento da jurisprudência interamericana condição de acesso às carreiras de Estado, os certames criam um incentivo concreto para que faculdades e cursos preparatórios incorporem tais conteúdos em suas grades, ainda que as diretrizes curriculares nacionais não o exijam expressamente. Trata-se de uma lógica análoga à que, como visto na seção anterior, levou à inclusão de Direitos Humanos no Exame de Ordem: a demanda do mercado de seleção precede — e, por vezes, substitui — a escolha normativa. Assim, o concurso público se apresenta não apenas como instrumento de seleção, mas como vetor de difusão e, potencialmente, de transformação do ensino jurídico no Brasil.

5 POPULARIZAÇÃO, DIÁLOGO DAS CORTES E A “ÚLTIMA PALAVRA”

No âmbito da integração dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, desde a Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004), consta expressamente na Constituição brasileira que os que forem aprovados em rito especial serão equivalentes às emendas constitucionais.

No entanto, apesar de bastante louvável a referida previsão, como bem pontuado por Galindo (2006, p. 128), “a ideia de incorporação de tratados de direitos humanos não pode significar pura e simplesmente a incorporação do texto do tratado, mas de todo o complexo que o envolve, inclusive a jurisprudência internacional que o interpreta”.

Ainda destaca o autor que essa nova formatação trazida pela EC 45 “implica a necessidade de que os juízes brasileiros passem a considerar a jurisprudência internacional em matéria de direitos humanos” (Galindo, 2006, p. 129).

Interessante correlacionar que, em que pese a referida emenda seja de 2004, os dados trazidos neste trabalho indicam uma tímida cobrança desses conteúdos até 2020. Somente após esse período é que se constatou o aumento da significância nas provas objetivas de concurso público.

A cobrança da jurisprudência interamericana em certames de acesso às carreiras de Estado tem como consequência a difusão do conhecimento do sistema regional de proteção aos direitos humanos, bem como funciona como um incentivo para tais temas sejam debatidos de forma cada vez mais ampla no cenário jurídico nacional, além de efetivar a previsão constitucional do § 3º do art. 5º.

Ou seja, ao passo que mais profissionais do Direito conhecem e estudam as decisões proferidas pela Corte, maior poderá ser sua influência na prática forense.

Isto pode reacender o debate que já ocorre em casos que são levados ao Supremo Tribunal Federal (STF) cuja questão a ser decidida envolva tema que possa colidir com tese já firmada pelos Juízes Interamericanos. Nesses casos, de quem seria “a última palavra”?

Os professores Daniel Sarmiento e Cláudio Souza Neto explicam que “a visão convencional sobre interpretação constitucional é no sentido

de que cabe ao Supremo Tribunal Federal dar a ‘última palavra’ sobre o que significa a Constituição” (Sarmiento; Souza Neto, 2019, p. 405).

Para os autores, seria equivocado compreender que o STF “dê sempre a última palavra sobre a interpretação constitucional, pelo simples fato de que não há última palavra em muitos casos” (Sarmiento; Souza Neto, 2019, p. 405).

É nesse sentido que se passou a falar em diálogo das cortes para se referir à necessidade de “compatibilização entre o resultado do controle de convencionalidade nacional o decidido no controle de convencionalidade internacional” (Ramos, 2020, p. 563).

Relembra André de Carvalho Ramos que o Caso da Guerrilha do Araguaia foi a primeira vez na qual o mesmo caso fora analisado pela Corte IDH e pela Corte constitucional brasileira (Ramos, 2020, p. 563). Na oportunidade, o STF decidiu que a lei de anistia alcança os agentes da ditadura militar. Contudo, alguns meses depois, a Corte Interamericana proferiu sentença no Caso Gomes Lund, condenando o Brasil e determinando que fosse desconsiderada a lei da anistia para os perpetradores do crime.

Até o presente momento, a Corte brasileira permaneceu sustentando o referido entendimento, ainda que em descompasso com a jurisprudência interamericana.

Importa lembrar que o diálogo muda de acordo com os atores que dele participam. Dessarte, entende-se que a popularização e maior difusão dos julgados da Corte IDH que está ocorrendo poderá ter efeitos prospectivos quando os aprovados e aprovadas nesses certames que cobram tais conteúdos passam a exercer os cargos de Estado.

Não se defende que a Corte IDH tenha a “última palavra” sobre a Constituição Federal brasileira, nem mesmo que haja uma deferência absoluta às suas decisões, mas sim que o debate democrático seja permanente para que as razões de decidir que fundamentam suas sentenças sejam amplamente debatidas no cenário nacional.

A mudança parece já ter começado. O CNJ expediu a Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022, dirigida “aos órgãos do Poder Judiciário” para a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte IDH (Brasil, 2022), instituiu a Unidade de Monitoramento e Fiscalização

de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos em seu âmbito (Res. 364 de 12/01/2021), que levou à criação do Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH⁴.

6 CONCLUSÃO

A partir dos dados coletados, é possível afirmar que existe uma clara e crescente tendência de exigência de conhecimentos referentes à jurisprudência interamericana em provas objetivas de concurso público destinadas à seleção de membros das carreiras de Estado. O movimento, incipiente entre 2015 e 2020, tornou-se expressivo a partir de 2021, impulsionado em especial pelas iniciativas regulatórias do CNJ (notadamente a Recomendação nº 123/2022 e as alterações promovidas pela Resolução nº 496/2023) e pelas atualizações curriculares da ENFAM, que passaram a tratar o sistema interamericano como conhecimento exigível não apenas dos novos integrantes, mas também dos que já integram a magistratura.

Esse fenômeno não é trivialmente descritivo. A cobrança em concursos públicos funciona como um mecanismo indireto de pressão sobre as instituições de ensino jurídico: ao tornar o domínio da jurisprudência da Corte IDH condição de acesso às carreiras de Estado, os certames criam um incentivo concreto para que faculdades e cursos preparatórios incorporem esses conteúdos em suas grades, mesmo sem exigência expressa das diretrizes curriculares nacionais. Assim, o concurso público passa a superar a simples função de seleção de pessoal, atuando como indutor de tendências para o mercado de ensino jurídico e pautando o tipo de formação que os(as) candidatos(as) devem possuir.

Outro achado relevante diz respeito às carreiras do Ministério Público e da Defensoria Pública. No âmbito do *Parquet*, a cobrança da jurisprudência interamericana ocorre de forma sistemática mesmo sem previsão regulatória do CNMP sobre o tema, o que evidencia a autonomia institucional dos órgãos na definição do perfil de candidato desejado.

⁴ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contentenciosos-brasileiros/>

Já a Defensoria Pública, sem conselho nacional e sem regulamentação uniforme de ingresso, foi a carreira que mais exigiu o conhecimento de casos da Corte IDH no período analisado, resultado que merece atenção e aprofundamento em investigações futuras.

As limitações desta pesquisa devem ser reconhecidas: os dados extraídos do QConcursos cobrem apenas questões objetivas e podem não refletir a integralidade dos certames realizados no período. Além disso, a correlação identificada entre a cobrança em concursos e a eventual incorporação do tema nas grades curriculares é ainda uma hipótese a ser verificada empiricamente. Estudos futuros poderão investigar, por exemplo, se e como as alterações nos editais influenciaram decisões pedagógicas concretas nas faculdades de Direito.

Conclui-se que a cobrança dos julgados da Corte Interamericana em concursos públicos tem atuado como mecanismo efetivo de popularização e difusão da jurisprudência interamericana no Brasil, indicando a consolidação de um novo perfil exigido dos integrantes das carreiras de Estado: o de profissional capaz de pensar o Direito em diálogo com o sistema regional de proteção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Sandra Pires. Emprego público e atividades exclusivas de Estado: incompatibilidade? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 38, n. 152, p. 215-231, out./dez. 2001.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Provimento nº 144/2011**, de 13 de junho de 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Diário da Justiça Eletrônico/CNJ, n. 7, 11 jan. 2022, p. 5-6.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). **Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004**.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). **Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018.**

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). **Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de abril de 2021.**

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009.**

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 364, de 12 de janeiro de 2021.**

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 496, de 3 de abril de 2023.**

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 531, de 14 de novembro de 2023.** Acresce o art. 4º-A à Resolução CNJ nº 75/2009, instituindo o Exame Nacional da Magistratura (ENAM).

BRASIL. Decreto n. 4.463, de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, 11 nov. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Resolução nº 3, de 30 de novembro de 2006.** Institui a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

BRASIL tem 1 advogado a cada 164 habitantes; CFOAB se preocupa com qualidade dos cursos jurídicos. **OAB Nacional**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/59992/brasil-tem-1-advogado-a-cada-164-habitantes-cfoab-se-preocupa-com-qualidade-dos-cursos-juridicos>. Acesso em: 17 fev. 2025.

ENFAM assina acordo de cooperação com Corte Interamericana de Direitos Humanos. **ENFAM**, Brasília, 2023. Notícias. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/enfam-assina-acordo-de-cooperacao-com-corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em: 17 fev. 2025.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). **Resolução ENFAM nº 2, de 7 de janeiro de 2025**. Dispõe sobre o curso de formação e aperfeiçoamento na magistratura.

FREITAS, Juarez. Carreiras exclusivas de Estado e relações administrativas mais de Estado do que de governo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 25, p. 121-147, 2005.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. O § 3º do art. 5º da Constituição Federal: um retrocesso para a proteção internacional dos direitos humanos no Brasil. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 6, n. 6, p. 121-132, 2006.

MEDEIROS, Bianca da Silva. **Educação clínica em Direitos Humanos na Amazônia**: as experiências clínicas da Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências da Sociedade) - Programa de Pós-Graduação em Ciências da Sociedade, Universidade Federal do Oeste do Pará, Santarém, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufopa.edu.br/jspui/handle/123456789/417>. Acesso em: 17 fev. 2025.

NASPOLINI, Samyra; SILVEIRA, Vladimir. A transnacionalidade dos Direitos Humanos e o ensino jurídico no Brasil. **Revista Direito UFMS**, v. 4, n. 2, p. 33-43, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio. **Direito Constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SELO de Qualidade OAB: Simonetti reflete sobre desafios e necessidades do sistema de ensino jurídico. **OAB Nacional**, Brasília 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62365/selo-de-qualidade-oab-simonetti-reflete-sobre-desafios-e-necessidades-do-sistema-de-ensino-juridico>. Acesso em: 17 fev. 2025.